



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p><b>DATA:</b> 03 de agosto de 2016</p> <p><b>NATUREZA:</b> Projeto de Lei nº44/2016</p> <p><b>AUTOR:</b> Vereador Marcelo Jucá</p> <p><b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre dispensa de servidores públicos municipais do Município de Rio Branco, no dia de seu aniversário e dá outras providências.</p>	<p>As Comissão Técnicas <u>Basiliano</u> Setor Legislativo CMRB Em <u>03 / 08 / 2016</u></p> <p>Pro nobre edil para parcer, sua Excelência Gabriel Ferreira, in 09/08/2016</p> <p>Roger Barua Encaminhar a Procuradoria CMRB</p> <p><u>09/08/16</u></p> <p>Rejeitado na Centésima Primeira Sessão Ordinária por 13 votos.</p> <p>em 10.11.16</p> <p>M. <u>Artemio Costa</u> Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>

DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.



À(s) Comissão(ões)

Constituição

Justiça e LF

Em 03/08/16

Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 44 2016

Dispõe sobre dispensa de servidores públicos municipais do município de Rio Branco, no dia do seu aniversário e dá outras providências.

Artemio Costa  
Presidente da CMRB

015/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais de Rio Branco, ficam autorizados a gozar o benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos a sua remuneração ou penalidade.

§ 1º - Se o dia comemorativo do aniversário do servidor vier a ser feriado sábado ou domingo, a folga das atividades do mesmo, será no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Se em alguma repartição pública houver dois ou mais servidores que se enquadrem nos termos deste artigo, deverá haver escalonamento pelo responsável para o gozo do benefício, sem prejuízo para o andamento do serviço público.

§ 3º - A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor, providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

§ 4º - Para fazer uso do benefício de que trata o caput desse artigo, o servidor municipal deverá apresentar, por escrito, com no mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, o mencionado pedido de folga.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**

24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

Art. 2º - O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer no mesmo período de gozo de suas férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, em: 03 de agosto de 2016.



**Marcelo Menezes Jucá**  
**Vereador PSDC**

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade de presentear o servidor público possibilitando um dia de folga anual no dia do seu aniversário, com certeza é de grande valia para o trabalhador, salientamos que tal prática já se tornou um hábito em diversos municípios do país.

A proposição apresentada visa oficializar o que já ocorre em muitos lugares, além de buscar um incentivo a todos os funcionários públicos que se empenham em manter a máquina administrativa em perfeito funcionamento, proporcionando um atendimento de qualidade a população.

Portanto, achamos justa a aprovação de uma lei que possa garantir benefícios aos funcionários públicos do Município de Rio Branco sem causar prejuízo as repartições a qual trabalham.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## PARECER Nº 103/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob p Projeto de Lei nº 44/2016, que “Dispõe sobre dispensa de servidores públicos municipais do Município de Rio Branco, no dia do seu aniversário e dá outras providências”.

**Autoria:** Vereador Marcelo Jucá

**Relator:** Vereador Gabriel Forneck

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 44/2016, de autoria parlamentar, tem como objetivo dar folga aos servidores municipais de Rio Branco no dia de seus respectivos aniversários, sem prejuízo da remuneração, isentando-lhes, também de quaisquer penalidades.

A proposta estabelece os procedimentos a serem obedecidos para a concessão da folga, estabelecendo, dentre outras providências, que caberá ao servidor interessado apresentar por escrito, com antecedência mínima de dez dias, o competente pedido para aquele fim.

Ainda em sede de regulamentação, o projeto destaca que os profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão deverão ter seu direito garantido, cabendo ao chefe imediato providenciar a sua substituição no dia da folga.

A justificativa resume-se a dizer que o benefício a ser ofertado aos servidores locais já vem sendo empregado em outras cidades do Brasil, e que tem se constituído em ato de justiça e de incentivo aqueles que tem por finalidade precípua atender a população.

### II - ANÁLISE

Elogios deve ser estendidos a brilhante iniciativa do ilustre e atuante Vereador que subscreve a matéria. De fato, grande parte das cidades brasileiras já consagrou o dia do aniversário do servidor como especial e único, razão que confere a ele folga para que possa, juntamente com seus familiares e amigos, desfrutar de evento tão importante e que marca a sua trajetória de vida. Em outras palavras, o presente oferecido pela administração é permitir que no dia de seu aniversário o servidor seja dispensado de suas atividades.

Pois bem, a despeito dessas loas merecidas, cabe-nos, por dever de ofício, analisar as propostas sob o ângulo restrito da constitucionalidade e legalidade, nos exatos termos do que dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco.

R. GOES



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Na análise desses aspectos de natureza técnica e jurídica, verificamos que a proposta emerge com vícios formais insanáveis, por afrontar o princípio da separação dos poderes, a medida que prerrogativas legislativas reservadas exclusivamente ao chefe do Poder Executivo são violadas por ação parlamentar. Em outras palavras, a proposição encerra vício de iniciativa, posto que sua origem se deu no parlamento para dispor sobre servidores públicos. As assertivas preditas são corroboradas pelo disposto no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a seguir:

**"Art. 36 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:**

**III - disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.**

Denota-se, enfim, que toda proposta legislativa envolvendo servidores públicos do Poder Executivo somente pode ser impulsionada pelo Prefeito, uma vez que cabe a ele prover a gestão municipal por meio de atos próprios, notadamente na questão de pessoal.

Ainda para reforçar nosso entendimento, colhemos da jurisprudência os seguintes julgados:

TJ-PE - Direta de Inconstitucionalidade ADI 4215096 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 22/03/2016

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE CONCEDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, UM DIA DE FOLGA REMUNERADA EM RAZÃO DO SEU ANIVERSÁRIO. PROJETO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA APÓS VETO DO PREFEITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEI QUE DISPONHA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES POR INVASÃO DA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei Municipal nº 659, de 17 de dezembro de 2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que concede a todos os servidores públicos daquele município, efetivos ou ocupantes de cargos de provimento em comissão, um dia de descanso em razão de seu aniversário (folga remunerada no dia do aniversário do servidor público). 2. Alegação de existência de vício de iniciativa do projeto e geração de despesas ao Poder Público. Projeto de iniciativa do Poder Legislativo, que, depois de aprovado, foi inteiramente vetado pelo Chefe do Poder Executivo, vindo, contudo, posteriormente, a ser promulgado por aquele Poder. Impossibilidade de criação pela Câmara de despesas para o Executivo sem a

R. G. G. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



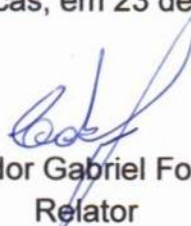
previsão de recursos disponíveis para tanto, o que contraria o disposto no art. 19, § 1º, inciso II, in fine, da Constituição do Estado de Pernambuco. 3. Referida lei institui benefício a servidor público. Por se tratar de lei relativa a regime jurídico dos servidores públicos, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Incorreu o Poder Legislativo em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. 4. Aplicação do princípio da simetria. A cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados...

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.673/2008 ELABORADA E PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO NO DIA DO ANIVERSÁRIO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LIMINAR CONFIRMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do Poder Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior. (ADI 72083/2010, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011).

### III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela desaprovação do Projeto de Lei nº 44/2016, por inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões Técnicas, em 23 de setembro de 2016.

  
Vereador Gabriel Forneck  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela rejeição do Projeto de Lei nº 44/2016.

**Presidente:**

Vereador Roger Correa ..... *Roger Correa*

**Vice-Presidente:**

Vereador Gabriel Forneck ..... *Gabriel Forneck*

**Membros Titular:**

Vereador Raimundo Vaz ..... *Raimundo Vaz*

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes ..... *Rabelo Goes*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

À(s) Comissão(ões)

Constituições

Justiça e LF

Em 03 / 08 / 16

Presidente CMRB

Artemio Costa  
Presidente da CMRB  
Biênio 2015/2016

PROJETO DE LEI Nº 44 2016

Dispõe sobre dispensa de servidores públicos municipais do município de Rio Branco, no dia do seu aniversário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais de Rio Branco, ficam autorizados a gozar o benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos a sua remuneração ou penalidade.

§ 1º - Se o dia comemorativo do aniversário do servidor vier a ser feriado sábado ou domingo, a folga das atividades do mesmo, será no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Se em alguma repartição pública houver dois ou mais servidores que se enquadrem nos termos deste artigo, deverá haver escalonamento pelo responsável para o gozo do benefício, sem prejuízo para o andamento do serviço público.

§ 3º - A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor, providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

§ 4º - Para fazer uso do benefício de que trata o caput desse artigo, o servidor municipal deverá apresentar, por escrito, com no mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, o mencionado pedido de folga.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**

24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

Art. 2º - O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer no mesmo período de gozo de suas férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, em: 03 de agosto de 2016.



**Marcelo Menezes Jucá**  
**Vereador PSDC**

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade de presentear o servidor público possibilitando um dia de folga anual no dia do seu aniversário com certeza é de grande valia para o trabalhador, salientamos que tal prática já se tornou um hábito em diversos municípios do país.

A proposição apresentada visa oficializar o que já ocorre em muitos lugares, além de buscar um incentivo a todos os funcionários públicos que se empenham em manter a máquina administrativa em perfeito funcionamento, proporcionando um atendimento de qualidade a população.

Portanto, achamos justa a aprovação de uma lei que possa garantir benefícios aos funcionários públicos do Município de Rio Branco sem causar prejuízo as repartições a qual trabalham.